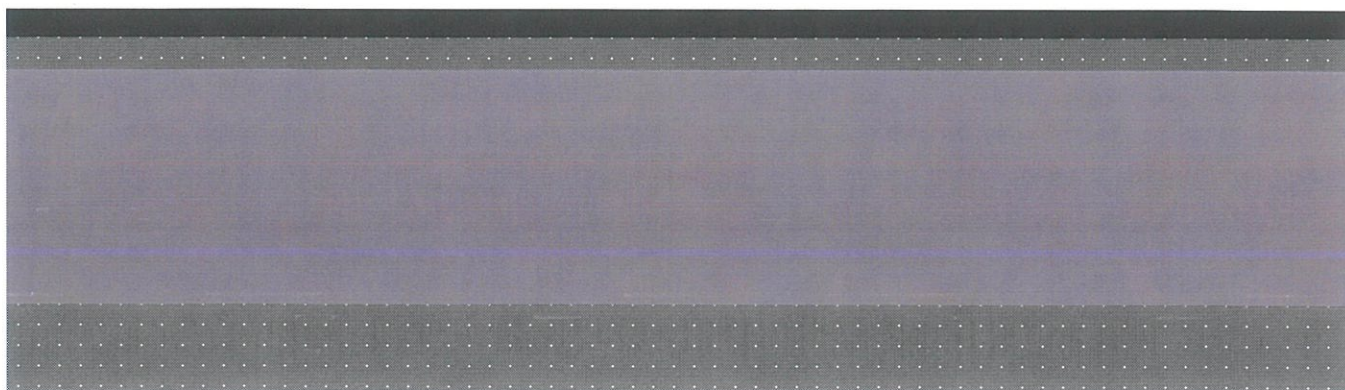




[Handwritten signatures and initials in blue ink]
D.G.
Sup.
Câmara
Pias-Serpa
Mário

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE PIAS



ÍNDICE

TÍTULO I — DEFINIÇÃO, OBJECTIVOS E SEDE DA ASSEMBLEIA.....	1
ARTIGO 1º (NATUREZA, COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO).....	1
ARTIGO 2º (SEDE E LOCAL DE FUNCIONAMENTO).....	1
ARTIGO 3º (COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA).....	1
ARTIGO 4º (DELEGAÇÃO DE TAREFAS).....	3
TÍTULO II — MEMBROS OU REPRESENTANTES.....	3
ARTIGO 5º (INSTALAÇÃO).....	3
ARTIGO 6º (DEVERES DOS MEMBROS).....	4
ARTIGO 7º (DIREITOS DOS MEMBROS).....	4
TÍTULO III — GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE.....	5
ARTIGO 8º (CASOS DE IMPEDIMENTO).....	5
ARTIGO 9º (FUNDAMENTO DE ESCUSA E SUSPEIÇÃO).....	5
TÍTULO IV — PERDA, SUSPENSÃO E RENÚNCIA DO MANDATO.....	6
ARTIGO 10º (PERDA DE MANDATO).....	6
ARTIGO 11º (RENÚNCIA AO MANDATO).....	7
ARTIGO 12º (SUSPENSÃO DO MANDATO).....	7
ARTIGO 13º (AUSÊNCIA INFERIOR A 30 DIAS).....	8
TÍTULO V — MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA	8
ARTIGO 14º (COMPOSIÇÃO DA MESA).....	8
ARTIGO 15º (COMPETÊNCIAS DA MESA).....	8
ARTIGO 16º (COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA).....	9
ARTIGO 17º (COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS).....	9
TÍTULO VI — TRABALHOS DA ASSEMBLEIA	10
ARTIGO 18º (PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DA JUNTA NAS SESSÕES).....	10
ARTIGO 19º (SESSÕES ORDINÁRIAS).....	10
ARTIGO 20º (SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS).....	10
ARTIGO 21º (PARTICIPAÇÃO DE ELEITORES).....	11
ARTIGO 22º (DURAÇÃO DAS SESSÕES).....	11
ARTIGO 23º (QUÓRUM).....	11
ARTIGO 24º (ASSOCIAÇÕES/COMISSÕES DE MORADORES E SUA PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA).....	11
ARTIGO 25º (ORDEM DO DIA).....	11
ARTIGO 26º (PERÍODO PRÉVIO).....	12
ARTIGO 27º (PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO).....	12
ARTIGO 28º (PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA).....	12
ARTIGO 29º (PERÍODO DA ORDEM DO DIA).....	13
ARTIGO 30º (DO USO DA PALAVRA).....	13
ARTIGO 31º (REQUERIMENTOS).....	14
ARTIGO 32º (PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO).....	14
ARTIGO 33º (DECLARAÇÃO DE VOTO).....	14
ARTIGO 34º (FORMAS DE VOTAÇÃO).....	14
TÍTULO VII — ACTAS	15
ARTIGO 35º (ELABORAÇÃO DAS ACTAS).....	15
ARTIGO 36º (REGISTO DE PRESENÇAS DOS MEMBROS DA JUNTA).....	15

TÍTULO I — DEFINIÇÃO, OBJECTIVOS E SEDE DA ASSEMBLEIA

Artigo 1º (natureza, composição e constituição)

1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia, visa a prossecução de interesses próprios da população de Pias, sendo composta por 9 membros que são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2º (sede e local de funcionamento)

1. A Assembleia de Freguesia terá lugar no edifício sede da Junta de Freguesia, sito na Rua Luís de Camões, n.º 33.
2. Sempre que se considere necessário poderá a Assembleia reunir noutro local da Freguesia.

Artigo 3º (competências da assembleia de freguesia)

1. Compete à assembleia de freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
 - g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
 - h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
 - j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
 - k) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;

- n) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- o) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
- p) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
- r) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
2. Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:
- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectivas avaliações, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos na lei sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
- j) Aprovar posturas e regulamentos;
- k) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;
- l) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- m) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;

AG.
dy
cliente
P. Resumido
Azita
R. Melo
M. Melo

- n) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
 - o) Regular a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.
- 3. A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior há respectivas práticas, dos actos da junta de freguesia.
 - 4. Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela junta e referidas na alínea a), na alínea i) e na alínea n) do n.º 2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.
 - 5. A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.
 - 6. A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

Artigo 4º (Delegação de tarefas)

- 1. A assembleia de freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

TÍTULO II — MEMBROS OU REPRESENTANTES

Artigo 5º (instalação)

- 1. O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

Artigo 6º (deveres dos membros)

1. Constituem deveres dos membros da Assembleia:
 - a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que não se hajam oportunamente escusado;
 - c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das Leis e do Regimento;
 - g) Justificar as faltas, nos termos da Lei;
 - h) Comunicar à Mesa quando se retirarem definitivamente no decurso das reuniões.

Artigo 7º (direitos dos membros)

1. Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia, além dos conferidos por Lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia:
 - a) Usar da palavra nos termos do Regimento;
 - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
 - c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor e de pesar;
 - d) Apresentar requerimentos;
 - e) Invocar o Regimento e apresentar recursos, protestos e contra protestos;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
 - g) Propor, por escrito, a constituição de Comissões ou Grupos de Trabalho;
 - h) Propor, por escrito, lista para a Mesa da Assembleia;
 - i) Eleger, os vogais da Junta de Freguesia, mediante proposta do Presidente da Junta, nos termos da Lei;
 - j) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação da Junta de Freguesia e dos seus serviços;

AG
my
climble
P
T. Curcio
Arita
P
P
M. (G. T. A.)
P
M. A. S.

- k) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- l) Assistir às reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho;
- m) Receber as actas das reuniões da Junta e os boletins informativos.

TÍTULO III — GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 8º (casos de impedimento)

1. Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública nos seguintes casos:
 - a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
 - b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
 - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
 - g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
2. Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em actos de mero expediente, designadamente actos certificativos.

Artigo 9º (fundamento de escusa e suspeição)

1. O membro da Assembleia deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3º grau de linha colateral, ou tutelado dele ou do seu cônjuge;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim na linha recta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.
2. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, acto ou contrato.

RG
dy
Cicinho
JP
T. Carreira
Aurita
Falk
P. M. H. S. S.
H. M. S. S.

TÍTULO IV — PERDA, SUSPENSÃO E RENÚNCIA DO MANDATO

Artigo 10º (perda de mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros que:
- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
4. As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

5. As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

Artigo 11º (Renúncia ao mandato)

1. Os membros da Assembleia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação do órgão.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta ao acto de instalação, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 12º (Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros são substituídos nos termos do artigo 79º
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos da lei.

Artigo 13º (Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

TÍTULO V— MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 14º (Composição da mesa)

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Artigo 15º (Competências da mesa)

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia e da junta de freguesia;
 - d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia de freguesia.

AG.
dy
Chente
JP
T. Encarnado
Aritz
F. L.
P. L. L.
P. L. L.

2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 16º (Competências do presidente da assembleia)

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia:
 - a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
 - g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
 - h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

Artigo 17º (competência dos secretários)

1. Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e dar andamento ao expediente da Mesa, nomeadamente:
 - a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - b) Ordenar os documentos a submeter à votação;
 - c) Ordenar as inscrições para uso da palavra dos membros da Assembleia e do público;
 - d) Proceder às leituras necessárias durante as sessões;
 - e) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência da Assembleia;
 - f) Elaborar as minutas e as actas das sessões, na falta de funcionário nomeado para o efeito.

TÍTULO VI — TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 18º (Participação de membros da junta nas sessões)

1. A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.
4. Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 19º (Sessões ordinárias)

1. A assembleia de freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.
2. A primeira e a quarta sessão destina-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectivas avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88º da Lei n.º169/99, com a redacção das alterações introduzidas pela Lei n.º 5 – A/2002.

Artigo 20º (Sessões extraordinárias)

1. A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000 e 50 vezes quando for superior.
2. O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com

AG.
M.
Clonle
P. C. C. C. C.
A. C. C. C.
P. C. C. C. C.
M. C. C. C. C.

invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 21º (Participação de eleitores)

1. Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 22º (Duração das sessões)

1. As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 23º (Quórum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 24º (associações/comissões de moradores)

1. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia, sem direito a voto, fazendo-se representar por um elemento devidamente identificado e credenciado para o efeito.

Artigo 25º (ordem do dia)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - d) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - e) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2. A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

Artigo 26º (período prévio)

1. Sem prejuízo do que se dispõe no artigo 29º, em cada reunião haverá um período de tempo destinado a tratar dos assuntos seguintes:
 - a) Distribuição da relação do expediente e dos pedidos de informações ou esclarecimentos, e respectivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das reuniões da Assembleia.
 - b) Discussão e aprovação das actas das reuniões anteriores.

Artigo 27º (período de intervenção aberto ao público)

1. Em todas as reuniões da Assembleia de Freguesia haverá um período de intervenção aberto ao público, com a duração de 30 minutos, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos que solicitar. Este período poderá ser reduzido se não houver intervenções para o preencher ou prolongado após deliberação da Assembleia.
2. Apenas serão permitidos como assunto de intervenção os que tenham interesse directo para a Freguesia, ou ainda outros na área do Município.
3. Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia, sendo, por conseguinte, vedada a interpelação directa e personalizada a qualquer Membro da Assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente.
4. Os agrupamentos políticos, eventualmente visados com as intervenções dos cidadãos, poderão responder, dispondo de um período de no máximo 10 minutos.
5. O Presidente da Assembleia concederá a palavra ao Presidente da Junta para responder a questões que visem directamente a Junta de Freguesia.
6. A intervenção do público far-se-á após o Período Prévio e antecedendo, portanto, o Período Antes da Ordem do Dia.

Artigo 28º (período antes da ordem do dia)

1. Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia:
 - a) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que sejam apresentados por qualquer Membro da Assembleia ou pela própria mesa;
 - b) Interpelação mediante perguntas orais à Junta de Freguesia, sobre assuntos da Administração e funcionamento e respectivas respostas;
 - c) Apreciação de assuntos de interesse local;
 - d) Votação e recomendações ou moções que sejam apresentadas por qualquer Membro da Assembleia.

DG.
Sy
Cidade
P. Lencastre
Aut.
F. Lencastre
M. Lencastre
M. Lencastre

2. Este período poderá ser reduzido se não houver intervenções para o preencher, ou prolongado após deliberação da Assembleia.

Artigo 29º (período da ordem do dia)

1. O período da Ordem do Dia será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.

Artigo 30º (do uso da palavra)

1. O uso da palavra será concedido pelo Presidente, nas seguintes condições:

1.1. Aos membros da Assembleia:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos;
- c) Para exercer o direito de defesa;
- d) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- e) Para apresentação de propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta de seu objectivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos.

1.2. Aos membros da Junta:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo tempo de intervenção exceder dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- c) Para apresentação do plano de actividades e orçamento ou do relatório e contas de gerência, intervenção que não poderá exceder trinta minutos.

1.3. Aos representantes de organizações populares de base territorial:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder cinco minutos, por cada representante que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

1.4. Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias:

- a) Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos, para a totalidade dos representantes;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;

2. Os membros da Mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.

4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

TÍTULO VII — ACTAS

Artigo 35º (elaboração das actas)

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 36º (Registo de presenças dos membros da junta)

1. Nas actas da assembleia de freguesia deverão ser registadas as presenças e ausências dos membros da Junta.

Artigo 37º (Registo na acta do voto de vencido)

1. Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

TÍTULO VIII — COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 38º (comissões e grupos de trabalho)

1. A Assembleia de Freguesia pode deliberar sobre a constituição de Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho de entre os seus membros, para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da Autarquia no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Junta.
2. A sua composição deve ter em atenção, tanto quanto possível, as relações de voto existentes na Assembleia.
3. As Comissões ou Grupo de Trabalho podem solicitar a colaboração nos seus trabalhos de Membros da Junta, de funcionários dos seus serviços, de outros membros da Assembleia e de quaisquer outras pessoas ou entidades que se considerar necessário.
4. Cada Comissão ou Grupo de Trabalho designará um coordenador a quem competirá convocar e dirigir as reuniões, orientar os trabalhos e submeter ao Plenário da Assembleia as respectivas conclusões, nos prazos por esta fixados.
5. O presidente da Assembleia poderá participar nos Grupos de Trabalho e nas Comissões da Assembleia, podendo delegar nos restantes elementos da mesa.

TÍTULO IX— DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39º (entrada em vigor e publicidade do regimento)

1. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e constará, por apenso da acta respectivas.
2. Será fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e Junta de Freguesia, devendo a sua aprovação ser anunciada em editais nos lugares de estilo, dos quais constarão, outros locais onde poderão ser consultados pelo público.

Artigo 40º (Interpretações)

1. Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 41º (alterações)

1. O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de dois terços dos seus membros.
2. As alterações do regimento só poderão ser aprovadas por maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.

Apresentado para apreciação e votação da Assembleia de Freguesia, a 30 de dezembro de 2025.

Aprovado por votos a favor 6 da Assembleia de Freguesia.

Aprovado por votos contra _____.

Abstenções 3.

A Presidente da Mesa da Assembleia

Carla M. Costa Vicente